

mento, à míngua dos seus pressupostos (RITSE, art. 36, § 6º).
 Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 1994.
 Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NO RECURSO ELEITORAL Nº 11.589 - CIs 4a. - SÃO PAULO (11ª Zona - Araçatuba)
 Recorrente : Pedro Martínez de Souza
 Advogados : Drs. Marcelo Mello Martins e Eduardo Roriz
 Recorrido : Genilson Senche, vereador eleito
 Advogados : Drs. S. L. Monteiro Salles e Afonso Henrique Alves Braga
 Protocolo : 3.014/94

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, recorre extraordinariamente Pedro Martínez de Souza, suplente de vereador, contra decisão desta Corte que, por maioria de votos, reformou decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para declarar elegível Genilson Senche, vereador eleito em 1992, em acórdão assim ementado:

"Direitos Políticos - Suspensão - Condenação Criminal Sursis -- Afastamento da restrição. Fundamentos Diversos. Tem-se como descabida a incidência do preceito extravagante do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, quando a maioria assim é reformada, embora com dispersão de fundamentos a saber: uma corrente no sentido de somente reconhecer a suspensão quando os efeitos da sentença criminal alcançam a custódia do condenado; outra afastando-a diante da suspensão condicional da pena e a terceira tendo-a por imprópria por não reconhecer no preceito aplicação imediata."

O recorrente argui ofensa ao próprio artigo 15, III, da Constituição Federal, ao entendimento de que a decisão impugnada, ao retirar a sua pronta efetividade, acabou por negar-lhe a vigência.

A questão girou em torno de saber se, por força do dispositivo nesse dispositivo constitucional, a condenação criminal transitada em julgado por crime eleitoral, implica ou não, a suspensão de direitos políticos e consequente perda da condição de elegibilidade. Não obstante o gozo de sursis.

O apelo atende aos indispensáveis requisitos de interposição. Demais disso, a matéria é relevante, tendo gerado substancial controvérsia, aconselhando sua devolução ao julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Admito, assim, o extraordinário.
 Publique-se.
 Brasília, 26 de maio de 1994.
 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NO RECURSO ELEITORAL Nº 11.575 - CIs 4a. - MATO GROSSO DO SUL (8ª Zona - Campo Grande)
 Recorrente : Milton Aires Viana Filho, vereador
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos
 Recorrida : Coligação "União Dos Partidos Do Povo"
 Protocolo : 3.050/94

O Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Por maioria de votos, entendeu o Tribunal que o descumprimento de obrigação imposta pela Constituição Federal, no caso, o serviço militar obrigatório (arts. 5º, VIII e 143), acarreta a perda dos direitos políticos (art. 15, IV) e em consequente falta de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II), manteve assim, decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, que cassara o diploma de Milton Aires Viana Filho, vereador eleito em 1992.

O RE, fundado no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, alega afronta ao disposto no artigo 5º, II e XXXVI, e artigos 14, § 3º, II e 15, IV, todos da Constituição Federal.

Da obrigatoriedade de se fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei não cuidou o acórdão recorrido. Nem da coisa julgada.

Admito o recurso, porém, pela violação dos artigos 14, § 3º, II e 15, IV, da Constituição Federal. Nesta Instância, a questão não obtém unanimidade. Além do mais, sendo matéria constitucional relevante, merece julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
 Brasília, 26 de maio de 1994.
 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente".

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 44/94.

PROCESSO Nº 14.191 - CLASSE 10ª - TOCANTINS (Palmas).

Súmula: Solicita o TRE as necessárias instruções para proceder a re-... eleitoral nos municípios de Augustinópolis, Colmeia, Arraias, Palmar, Palmeirópolis, Peixe, Porto Nacional e Formoso do Araguaia, de c nfc idade com a decisão da Corte Regional.

! l' ... Ministro Diniz de Andrada.
 ! cisão: Aprovado. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio.

Ementa:
 INSTRUÇÕES DIRECIONADAS À REVISÃO ELEITORAL NOS MUNICÍPIOS DE AUGUSTINÓPOLIS, 21ª ZONA ELEITORAL, COLMÉIA, 16ª ZONA ELEITORAL, ARRAIAS, 22ª ZONA ELEITORAL, PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS, INTEGRANTES DA 18ª ZONA ELEITORAL, PEIXE, 20ª ZONA ELEITORAL, PORTO NACIONAL, 3ª ZONA ELEITORAL, FORMOSO DO ARAGUAIA, 15ª ZONA ELEITORAL, PERTENCENTES À CIRCUNSCRIÇÃO DE TOCANTINS.
 Data do julgamento: 5 de maio de 1994.
 Protocolo nº 1.154/94.

RECLAMAÇÃO Nº 14.242 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Reclamação da ASSERTSE - Associação dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral para anular a Ordem de Serviço n. 61/93, que estabeleceu a jornada de trabalho de 8 horas diárias e solicita outras providências.

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Respondida a reclamação nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Ementa:

SERVIDORES - JORNADA - SERVIÇO SUPLEMENTAR - JUSTIÇA ELEITORAL. A teor do disposto no artigo 19 da Lei nº 8.112/90, os servidores submetidos ao chamado Regime Jurídico Único e detentores de cargo efetivo estão sujeitos à carga horária semanal de quarenta (40) horas. Prestando serviços de segunda a sexta-feira, não de cumprir jornada de oito horas, devendo as que sobejarem ser remuneradas com adicional superior a cinqüenta por cento a incidir sobre o valor da hora normal.

SERVIDORES - CARGO EM COMISSÃO - JORNADA. Os ocupantes de cargos em comissão estão sujeitos a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que reclamados pelo interesse da Administração.
 Data do julgamento: 17 de maio de 1994.
 Protocolo nº 1.223/94.

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

ATO Nº 121, DE 03 DE JUNHO DE 1994

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, resolve

Conceder aposentadoria, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; artigos 2º e 29 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992; 3º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, regulamentados pela Resolução nº 65, de 07 de outubro de 1992, do Superior Tribunal de Justiça; 1º, da Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989; 7º, da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993; 5º, da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993; e 21 e 24 da Medida Provisória nº 457, de 29 de março de 1994, reeditada pela Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, ao servidor PEDRO MARCAL DE ASSIS, matrícula 836-2, no cargo de Inspetor de Segurança Judiciária, Classe "A", Padrão III, Código STJ-AJ-026, Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com as vantagens previstas nos artigos 2º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, e 3º, da Lei nº 7.459, de 11 de abril de 1986, cumulativamente com o valor da Gratificação de Representação de Gabinete, observada a Resolução nº 070, de 16 de dezembro de 1992, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 21 de janeiro de 1993 (Processo Administrativo nº 275/94).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

ATO Nº 122, DE 06 DE JUNHO DE 1994

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Transformar 02 (duas) funções de Auxiliar Especializado, integrantes da Tabela de Lotação das Funções Gratificadas de Representação de Gabinete a que se refere o art. 1º do Ato nº 101/MP, de 09 de maio de 1994, e pertencentes à Divisão de Benefícios, da Secretaria de Recursos Humanos, em funções de Supervisor-Assistente.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

Vice-Presidência

Subsecretaria da Corte Especial Despachos Diversos e Decisões em Recursos Extraordinários Divisão de Processamento

EREsp nº 17.646-8/RJ (92.22413-0) - Embte.: Maria do Carmo Martins Rangel. Adv.(s): Joao Carlos Escosteguy e outros. Embdo.: Colégio Leblon Ltda. Adv.(s): Carlos Luiz Dias e outro. Da petição protocolizada sob o nº 92780, em que Maria do Carmo Martins Rangel, por seu advogado, requer desistência do recurso extraordinário interposto, o Exm Sr. Ministro Vice-Presidente exarou o seguinte despacho: "Petição retro. Diga o recorrido. Intime-se." Brasília, em 01 de junho de 1994. a) Ministro Bueno de Souza, Vice-Presidente.